



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14.04.2008
Sávio Almeida Barbosa
Mat.: Siace 91745

CC02/C01
Fls. 250

Processo nº 13502.000014/99-09
Recurso nº 138.948 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-80.910
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos procedimentos efetuados, ainda que a destempo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

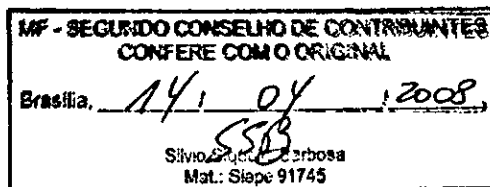
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

PRONOR PETROQUÍMICA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 172/189, contra o Acórdão nº 13.032, de 05/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 151/155, que indeferiu solicitação de ressarcimento referente à crédito presumido de IPI, fl. 01, de que trata a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 168.495,32, relativo ao 1º trimestre de 1998. Requereu, ainda, a compensação com débitos de outros tributos através dos pedidos de fls. 43/44.

A autoridade fiscal efetuou diligência junto à contribuinte e, tendo em vista o não atendimento às intimações fiscais de fls. 87 e 88 e, por conseguinte, não tendo sido apresentada pela interessada a documentação solicitada, o auditor encerrou a diligência sem exame do mérito.

Na seqüência, a DRF emitiu o Parecer nº 567/2004, de fls. 90/92, indeferindo o pedido de ressarcimento, não homologando as compensações pleiteadas e determinando o arquivamento do processo.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 119/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/147, com as seguintes alegações:

1. em decorrência da inexistência, desde fevereiro de 1998, de planta de produção ativa e de pessoal técnico, além do fato de os documentos solicitados remontarem há mais de cinco anos, encontrou dificuldades em providenciá-los no momento em que exigidos. Todavia, após empreender os esforços necessários, conseguiu reunir documentação hábil a atestar a existência do crédito requerido;

2. com fulcro na busca da verdade material, não há como eximir a autoridade fazendária da apreciação das provas angariadas, ainda que a destempo; e

3. a juntada posterior da documentação necessária à demonstração do crédito pretendido encontra guarida no art. 60 da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Colaciona decisões administrativas corroborando sua tese.

Por fim, requer seja revogado o despacho denegatório e deferido o direito ao aproveitamento dos créditos requeridos.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação acarreta o indeferimento do pleito.

Solicitação Indeferida".

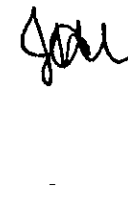
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14.04.2008	553
Sívio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sisepe 91745	

Tempestivamente, em 19/10/2006 a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 172/189, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, concluindo que a juntada de documentos comprobatórios do crédito postulado deveria ser aceita a qualquer tempo, inclusive na fase recursal, sob pena de negligenciar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real.

Alega, ainda, que a decisão de primeira instância não pode prosperar, haja vista que a contribuinte faz jus, sim, ao crédito presumido de IPI. Informa que procedeu ao cálculo do crédito presumido de acordo com os arts. 3º da Portaria MF nº 38/97; 3º da IN SRF nº 23/97; e 3º e 4º da IN SRF nº 103/97.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância para que seja reconhecido o seu direito ao crédito presumido de IPI, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/2008	583
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Versa o presente processo acerca do crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor de PIS e Cofins, benefício originário da MP nº 948/95, posteriormente normatizado pela Lei nº 9.363/96 e regulamentado pela Portaria MF nº 38/97.

Com vistas à análise da regularidade do pleito da contribuinte, foi iniciado procedimento de diligência com o respectivo Termo de Início de Diligência (fl. 88), datado de 08/09/2004, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos solicitados.

Tendo em vista o não atendimento, a contribuinte foi novamente demandada, por meio do Termo de Reintimação de fl. 87, datado de 13/10/2004.

Novamente sendo desatendido, o agente fiscal encerrou o procedimento de diligência em 03/11/2004, sem exame do mérito, pois os documentos solicitados não foram disponibilizados.

Na fase de impugnação a contribuinte apresenta os documentos de fls. 131/147, referentes a alguns dos elementos solicitados, porém, ainda assim, conforme consignado na decisão recorrida (fl. 155), deixa de apresentar, dentre outros documentos, *"o registro de apuração do IPI, o registro de inventário, a relação de todos os produtos fabricados pela empresa, informando: nome, classificação NCM e alíquota do IPI, não se prestando, portanto, para fins de comprovação do crédito pleiteado."*

Na fase recursal traz aos autos os documentos de fls. 192/242, consistindo de balancetes, relatório destinado ao Ministério da Previdência e Assistência Social referente a atividades e operações insalubres (fls. 198/216) e cópias de processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI de interesse da contribuinte referente a outros períodos, cujos valores foram deferidos parcialmente (fls. 217/240). Contudo, novamente a contribuinte deixa de apresentar os documentos solicitados.

Não se trata, pois, de busca da verdade material como alega a recorrente. Cabe a interessada apresentar os documentos solicitados, com vistas a demonstrar a justeza de seu pleito. Tendo em vista que em momento algum a contribuinte apresentou os documentos solicitados, não há como se deferir o ressarcimento pleiteado.

Ademais, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Os pedidos de diligência ou perícia se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pelo recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos, o que não se verifica no presente caso.

carl *san*

Processo n.º 13502.000014/99-09
Acórdão n.º 201-80.910

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14. 04. 2008.
Sélio Sampaio de Sousa Min. Siga 91745	

CC02/C01
Fls. 254

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 